

Decreto-Lei n.º 186/86

de 14 de Julho

Encontra-se consagrado no Estatuto da Região Autónoma da Madeira — artigos 53.º, alínea b), e 54.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril — o princípio da integração nas receitas fiscais daquela região do produto dos impostos, taxas e adicionais nela cobrados.

Igual preceito vigorou para a Região Autónoma dos Açores, por força do disposto nos artigos 53.º, alínea b), e 54.º, n.º 1, do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, também de 30 de Abril, e ainda no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro, aplicável a ambas as regiões autónomas.

Actualmente, porém, enquanto permanece inalterada, neste domínio, a competência da Região Autónoma da Madeira, a da Região Autónoma dos Açores passou a reger-se pelo Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, cujo artigo 82.º, alínea b), tem alcance mais amplo que o citado n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/77, na medida em que faz acrescer o produto das multas ao de todos os impostos, taxas e adicionais cobrados no seu território.

Constata-se, assim, uma disparidade injustificada na definição das receitas das duas regiões autónomas, disparidade essa que o presente decreto-lei visa eliminar.

Nestes termos, ouvida a Região Autónoma da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Constituem receitas da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira todos os impostos, taxas, multas e adicionais cobrados respectivamente em cada uma delas, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo.

2 —

3 —

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Decreto Regulamentar n.º 23/86**

de 14 de Julho

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização de Minde-Covão do Coelho, no concelho de Alcanena, decorrendo, por conseguinte, até à data da sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para poder implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, de momento, submeter a medidas preventivas parte da área objecto do referido plano, relativa à zona desportiva de Minde.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas pelo prazo de dois anos a área definida na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Alcanena, ao abrigo das competências que lhe são definidas pelos Decretos-Leis n.ºs 400/84, 166/70 e 357/75, respectivamente de 31 de Dezembro, 15 de Abril e 8 de Julho, precedida de parecer da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Alcanena é competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Aníbal António Cavaco Silva — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.